



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13706.002466/2001-33
Recurso nº 153.330 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00021
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente YALMO MARCA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999
ERRO DE FATO.

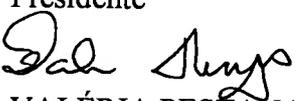
Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YALMO MARCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução relativa ao pagamento a título de carnê-leão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 26:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 06 em virtude da apuração da seguinte infração:

a) DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Pagamento não encontrado no Sistema.

.....
O interessado apresentou a impugnação de fl. 01, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) Alega que sua declaração de rendimento é feita em conjunto com o cônjuge, Martha Fernandes de Marca, CPF 445.623.497-00;

2) O carnê-leão foi pago no CPF do cônjuge;

3) Por lapso, ao preencher a declaração, foi omitida a informação de declaração em conjunto;

4) Pede o cancelamento do Auto de Infração.

De acordo com a fl. 24, o autuado solicitou prioridade na tramitação do presente processo, conforme previsto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 26/27, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

“.....

Inicialmente cabe observar que a declaração de ajuste anual retificadora de fl. 13 foi entregue, em 08/08/2001, ou seja, após a ciência do Auto de Infração que ocorreu, em 02/08/2001. Tendo em vista que o contribuinte retificou a sua declaração após ter sido notificado do lançamento, a sua declaração retificadora não serve como instrumento hábil para todos os efeitos legais, inclusive, para a tentativa de justificar que efetuou declaração em conjunto.

O DARF de fl. 07 está no CPF nº 445.623.497-00, pertencente à Martha Fernandes de Marca, que o interessado alega ser seu cônjuge.

Para a análise do pleito em questão cabe destacar as formas de entrega de declaração de ajuste anual, de acordo com a legislação tributária.

A declaração em conjunto é apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade, e das pensões de gozo

privativo. Entretanto, não há nada nos autos que possa comprovar que o sujeito passivo tenha apresentado a sua declaração de ajuste de fls. 17 e 18, em conjunto com o cônjuge, pois o epigrafado não assinalou tratar-se de declaração em conjunto e nem comprovou ter incluído, na declaração, rendimentos da esposa. Com base nisso, o autuado não pode compensar, na declaração de ajuste de fls. 17 e 18, o imposto de fl. 07, pago por Martha Fernandes de Marca.

Na declaração em separado cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. Contudo, não consta no presente processo prova de que o impugnante tenha incluído na declaração de ajuste de fls. 17 e 18, rendimentos produzidos por bens comuns, não podendo, então, se cogitar da possibilidade de se compensar 50% do imposto pago pelo cônjuge.

Também existe a possibilidade, na declaração em separado, de um dos cônjuges incluir na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o total do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. Todavia, como já foi dito anteriormente, não foi apresentado nenhum elemento capaz de comprovar que na declaração de ajuste de fls. 17 e 18, tenha sido incluído rendimentos produzidos por bens comuns, não cabendo, assim, se imaginar a hipótese de ser compensado o total do imposto pago de fl. 07.

.....”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/11/2004, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 28-verso.

Em 09/12/2004, o autuado apresenta o recurso voluntário de fl. 30/32, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal, o contribuinte ataca o acórdão proferido em 1º grau, alegando, em síntese, a ocorrência, tão-só, de erro material em nada capaz de lesar o erário federal.

Ao discordar do decisório supra, o interessado assevera que a autoridade julgadora de 1ª instância se ateuve à “*letra fria da lei*”, sobretudo ao não conceder à declaração de rendas retificadora por ele apresentada o condão de reverter a autuação procedida, desconhecendo assim, em seu entendimento, o requisito da “*auto-denúncia*”, qual seja, a assunção da responsabilidade antes do início da ação fiscal.

Todavia, prossegue o litigante, seu intuito ao apresentar a aludida retificadora não foi o de se aproveitar do benefício da denúncia espontânea, mas de demonstrar o equívoco por ele cometido ao deixar de informar, por meio do preenchimento de campo próprio de sua declaração original, que se tratava de uma declaração conjunta do casal.

Destaca, ainda, não ter ocorrido qualquer modificação de valores na retificadora apresentada.



Entre outros argumentos, sempre dentro da mesma esteira de raciocínio, acresce o pólo passivo que está promovendo a juntada de documentação capaz de, no seu entender, elidir o feito fiscal, o que se vê às fls. 33/44.

Oportuno ressaltar ainda nesse momento que a autoridade preparadora, antes da remessa do presente processo para este colegiado, volta a se manifestar nos autos, por meio do despacho de fl. 48, no qual esclarece que: a) o recurso voluntário foi apresentado desacompanhado do arrolamento de bens e sem referência a realização de depósito para garantia de instância e b) foi juntada, à fl. 34, cópia de DARF relativo a recolhimento procedido com o código de arrecadação 2904, alocado, conforme extrato de fl. 45, para quitação parcial da exação em lide.

Foi proposto, então, que fosse dada ciência ao pólo passivo da impossibilidade de se aproveitar pagamentos efetuados mediante DARFs com o fito de cobrir o depósito necessário para seguimento do recurso voluntário, o qual deveria ser procedido por meio de documento e código de arrecadação específicos.

Ao fim do referido despacho, foi concedido um prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o interessado providenciasse o indigitado depósito ou apresentasse bens em arrolamento.

À vista de tais fatos, o fiscalizado volta aos autos, dessa vez mediante bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 50, colacionado o adendo de fls. 53/57.

Em tal peça é requerido, em apertadíssima síntese, que: a) seja anexada ao presente processo a guia de depósito de fl. 52; b) seja-lhe restituída a quantia de R\$ 1.684,68, assim apurada em sua declaração de rendas/1999, bem como a importância de R\$ 1.342,02, paga mediante o DARF de fl. 34 e o depósito administrativo, no montante de R\$ 961,71, efetuado por meio da guia de fl. 52; c) tais valores sejam corrigidos pela taxa SELIC; d) a exigibilidade de seu débito prossiga suspensa; e) no caso de indeferimento do seguimento do recurso voluntário, seja este "*convertido em REVISÃO DE OFÍCIO*" (grifos originais); f) seja adequada a tributação dos seus rendimentos e de sua esposa, quer seja admitida a tributação conjunta ou em separado dos rendimentos do casal.

Em face do exposto, a autoridade preparadora, tão-somente, manifesta-se pelo seguimento do recurso voluntário interposto, haja vista que o depósito de fl. 52 equivaleria a mais de 30% (trinta por cento) do débito consolidado à fl. 45.

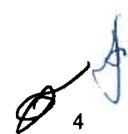
É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 30/31 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 28/verso. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.



Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo peticionário.

Consta dos autos à fl. 35, cópia autêntica da certidão de casamento do ora recorrente com Martha Fernandes Marca.

Às fls. 36 e 37 foram colacionadas cópias, também autênticas, de “Informes Anuais de Rendimentos”, ambos relativos ao ano-calendário de 1998, atinentes a rendimentos pagos ao requerente e seu cônjuge pelo Instituto Nacional de Previdência Social – o INSS.

À fl. 38, foi trazida à colação cópia de DARF correspondente ao recolhimento efetuado à guisa de carnê-leão (código 0190) no nome e CPF do cônjuge virago, na quantia de R\$ 3.077,50, ali informado como referente à antecipação do imposto cabível sobre “serviços prestados”.

O cotejo de tais documentos permite a esta relatora inferir que, efetivamente, como argumenta e demonstra o litigante à fl. 53, tanto a declaração de rendas original, quanto a retificadora apresentadas para o exercício financeiro em tela, fls. 10/12 e 13/15, trazem como total dos rendimentos tributáveis o montante efetivamente percebido pelo casal no ano-calendário correspondente - R\$ 25.106,84.

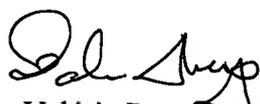
E isso, não obstante o fato consubstanciado no julgado de 1º grau de que a nominada retificadora teria sido entregue depois da ciência do Auto de Infração impugnado, haja vista que, a meu ver, a declaração de rendas original do apelante tão-somente deixou de ter devidamente assinalado o campo próprio relativo às declarações apresentadas em conjunto.

Porquanto, na espécie, considero caracterizado o erro de fato no preenchimento da DIRPF original, sanável, conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa, em qualquer momento processual.

Tendo sido essa a lide instaurada e sobre ela que cabe esta relatora se manifestar, **votando** no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado, restabelecendo-se, nos termos do presente voto, o carnê-leão, na quantia de R\$ 3.077,50, glosado pelo agente fiscal.

Quanto aos demais pleitos apresentados pelo requerente, no que tange à retificação da DIRPF original em comento para exclusão de rendimentos não tributáveis e a restituição dos valores elencados no adendo de fls. 53/57, cabe à autoridade preparadora verificar a possibilidade, ou não, da apreciação destes.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008


Valéria Pestana Marques